RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.942 - MG (2019/0099221-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	VICTOR FILIPE PACHECO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por VICTOR FILIPE PACHECO PEREIRA contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.022576-3/000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 12-02-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, o recorrente alega ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP, restando violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustenta que, caso condenado, seria possível a determinação de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, razão pela qual a prisão preventiva do acusado seria mais severa que os efeitos de eventual condenação.

Evoca os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, liminarmente, o provimento do recurso para que possa aguardar em liberdade o julgamento final do *mandamus* e, no mérito, seja revogada a prisão cautelar, deferindo-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, expedindo-se alvará de soltura.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a VICTOR FILIPE PACHECO PEREIRA, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 122-124):

> *[...]*
> *Nesse cenário, ao contrário do alegado, a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada, vez que os motivos que levaram o MM. Juiz de Direito a decretar a prisão preventiva encontram respaldo na legislação vigente, sobretudo no art. 312 do CPP, sendo necessária a constrição cautelar para a garantia da ordem*

pública, tendo em vista a existência de materialidade e indícios de autoria. Certo é que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso.

Além disso, analisando as provas que instruem o presente "habeas corpus", em especial os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial de fls. 02/06-Ordem 02, noto que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao Paciente, para respaldar a decisão de decretação da prisão preventiva.

Quanto aos requisitos contidos no art. 312, do CPP, consoante a decisão ora impugnada, entendo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta descrita no depoimento prestado pela vítima à fl. 04-Ordem 04, que evidencia a potencial periculosidade do Paciente.

Nesse cenário, ao contrário do alegado, a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada, vez que os motivos que levaram o MM. Juiz de Direito a decretar a prisão preventiva encontram respaldo na legislação vigente, sobretudo no art. 312 do CPP, sendo necessária a constrição cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de materialidade e indícios de autoria.

Certo é que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso.

Além disso, analisando as provas que instruem o presente "habeas corpus", em especial os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial de fls. 02/06-Ordem 02, noto que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao Paciente, para respaldar a decisão de decretação da prisão preventiva.

Quanto aos requisitos contidos no art. 312, do CPP, consoante a decisão ora impugnada, entendo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta descrita no depoimento prestado pela vítima à fl. 04-Ordem 04, que evidencia a potencial periculosidade do Paciente.

[...]

Assim, verifica-se que encontram-se presentes os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal), diante da prova de materialidade e indícios de autoria, sendo, ainda, necessária a constrição cautelar para a garantia de ordem pública, vez que a conduta imputada ao paciente demonstra sua

> *periculosidade concreta.*
> *[...]*
> *Em outras palavras, não vejo possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar que não seja a extrema, sendo necessária, inclusive, a sua manutenção (artigos 282, § 6º, e 319, ambos do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº. 12.403/2.011).*
> *No que concerne ao argumento de violação ao princípio da proporcionalidade, prematuro o pleiteado exame, não sendo possível, nesse momento, fazer deduções sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que se trata de questão que dependerá da análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal, na fase de prolação da sentença, sendo, ademais, impossível a concessão de "habeas corpus" por presunção.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator